

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 775927/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 524/23

***Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Juntada de nova petição (peça 46) e contraditório (peça 51). Retorno dos autos para nova manifestação. Pela procedência parcial, conforme último opinativo da CGM. Recomendação.*

Retornam os autos de Representação proposta pela empresa DMX Moveis Ltda em face do Município de Rolândia, apontando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10, do tipo menor preço por item (no total de 19 itens).

Este Ministério Público de Contas havia emitido Parecer nº 109/23-4PC acompanhando o teor da Instrução nº 430/23-CGM.

Por oportuno, transcreve-se trechos das conclusões dos opinativos supracitados.

Instrução nº 430/23-CGM:

Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, opina-se:

3.1 Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, no que tange ao item 4 do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, em face da entrega de amostra em desconformidade com o instrumento convocatório;

3.2 Pela desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. no item 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras.

Parecer nº 109/23-4PC:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da unidade técnica, opina pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, com a consequente determinação ao Município de Rolândia para que desclassifique a empresa Delta Produtos e Serviços LTDA do item 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, com a convocação da empresa classificada em 2º lugar para apresentação das amostras.

Sugere-se, em acréscimo, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente a necessária observância ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Após as devidas manifestações da unidade técnica e deste órgão ministerial, o representante juntou nova manifestação à peça 46, refutando as justificativas apresentadas pelo Município e aduzindo, em síntese:

Que há falta de publicidade e transparência no processo licitatório, alegando fragmentação das informações no portal do Município;

Que houve equivoco no Parecer Jurídico em resposta ao seu recurso, sustentando que a indicação errônea da palavra “deferimento” ao invés de “indeferimento” ao final do Parecer não se trata de um mero erro formal, pois lhe causou algum prejuízo nas etapas de apresentação das amostras, uma vez que acreditou ter sido deferido o recurso por ele apresentado e, portanto, sido desclassificado o primeiro colocado no item 17, de modo que restaria ao representante (segundo colocado) a apresentação da amostra referente ao item;

Que houve violação ao direito de preferência estabelecido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que realizou o cadastro no processo de licitação, declarando ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Na fase de sessão de amostras alega que houve irregularidades nas propostas vencedoras dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16 do edital, nos seguintes termos:

“ [...] nem todos os argumentos apontados na sessão de amostras e nos recursos foram analisados, com especial destaque para os itens que estavam em desconformidade com o edital em relação as medidas inferiores, quais sejam itens 1, 2 e 7, em que a empresa que sagrou-se vencedora concorda que as medidas eram inferiores, porém, justifica que estão de acordo com as normas da ABNT [...]

[...]

A mesma situação ocorre com o item 4, que se trata de caixa térmica cuja medida solicitada era 55l porém, a amostra era uma caixa térmica de 51l.

No que tange aos itens 5 e 9, o edital solicita mesas com 4 tampos, a amostra apresentada pela empresa Delta possui apenas 1 tampo, e quando questionada a empresa Delta justifica que desta maneira a mesa apresenta qualidade superior, consoante linhas 194 a 197 da ata de sessão de amostras.

[...]

No que tange aos itens 1,2,4,5,7 e 9 as amostras apresentadas estavam em desconformidade com as medidas e exigidas no edital [...]

[...]

Por fim, em que pese as medidas estarem em conformidade com o edital, os itens 3,8,10,11,13,15 e 16 apresentados na sessão de amostras estavam totalmente sem situação de uso, tanto que culminou na desclassificação pelo município de Rolândia, não há que se falar em ajustes, os produtos apresentados terão que ser refeitos com outro tipo de acabamento para atender as necessidades do município [...]

Por meio do Despacho nº 248/23-GCIZL a manifestação apresentada foi acolhida e os autos foram remetidos à DP para que promovesse a intimação do Município, a fim de que apresentasse contraditório em face das alegações contidas à peça 46.

O Município defendeu-se à peça 51, suscitando, em síntese:

. Quanto à alegação de falta de transparência: “[...] não há que se falar em falta de publicidade, visto que o Município realizou os atos de acordo com a legislação bem como disponibilizou por outros meios a divulgação ou respostas de manifestações das partes.

Não pode o Município agora sofrer em razão de manifestação atemporal e infundada, visto que o autor, em momento que lhe competia não o fez, fazendo precluir seu direito.”

Quanto à alegação de equívoco no parecer jurídico: “[...] o Município, bem como as demais empresas, no dia da sessão, acharam estranha a atitude da empresa autora ter levado a amostra, isto por que não houve nenhuma intimação para que a mesma levasse nem a desclassificação da outra empresa.”

Quanto à alegação de violação ao direito de preferência: “Quanto ao direito de preferência da ME e EPP, já fora explicado anteriormente que a empresa ora autora não acusou (campo de marcação) preferência pelo sistema Compras BR, conforme ata de sessão já anexo anteriormente.

Portanto se o sistema que já é padronizado para atender aos benefícios de ME e EPP não acusou nenhum deles, e se a proponente não solicitou no chat disponível no dia sessão, o pregoeiro seguiu a sessão normalmente.”

Nada declarou quanto às alegações de irregularidades na fase de apresentação de amostras.

Postulou, ao final, que a manifestação realizada pela empresa Delta seja rechaçada, por não conter o mínimo de provas necessárias para balizar seu pedido.

Em atendimento ao Despacho nº 445/23-GCIZL a unidade técnica apresentou nova manifestação considerando os apontamentos realizados às peças 46 e 51.

A Instrução nº 2181/23-CGM abordou os seguintes pontos:

. Falta de publicidade e transparência:

A unidade técnica ressaltou que a representante se limitou a citar a falta de publicidade e transparência no Pregão nº 148/2022 com informações já mencionadas no teor da peça inicial da Representação, não trazendo fatos novos aptos a alterar o posicionamento inicial da CGM.

Suscitou que “o Município de Rolândia comprovou que houve a publicidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, especialmente quanto à revogação do

procedimento anterior e aos recursos apresentados, conforme pode ser observado no Portal de Transparência do Município e nos documentos acostados aos presentes autos.”

Por tais motivos, opinou pela manutenção do opinativo exarado na Instrução anterior, sob o nº 430/23 (peça 43), pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao referido item.

. Equívoco no parecer jurídico:

A unidade técnica pontuou que, o Parecer Jurídico referente ao recurso interposto pela representante, sobre a classificação da empresa DÉCIO DRUCZKOWSKI para ofertar o item 17 (mesa de alimentação), onde constou erroneamente a palavra “deferimento” ao invés de “indeferimento”, apresenta apenas falha formal que não trouxe qualquer prejuízo à representante.

Outrossim, indicou que da leitura do teor do referido parecer é possível inferir que a fundamentação exarada seguiu no sentido de afastar os apontamentos realizados pela recorrente, opinando, inclusive, pela manutenção da classificação da empresa licitante vencedora. Portanto, considerou nítido que houve emprego errôneo da palavra “deferimento”, mas que tal falha não impedia a correta compreensão do entendimento exarado no Parecer.

A CGM informou ainda que à “peça 27 dos autos, especificamente nas páginas 10 e 11, consta a comprovação de encaminhamento de intimação para as empresas, para a entrega de amostras, incluindo a empresa DÉCIO DRUCZKOWSKI. Tendo esta empresa sido vencedora apenas do item 17 da licitação em comento, comprova-se que a intimação se referiu às amostras do item em questão e que a empresa, embora não tenha comparecido, foi convocada.”

Quanto ao posterior cancelamento do item 17, a unidade técnica assevera que igualmente não há razão à representante, pois o pedido efetuado pela Secretaria Municipal de Administração solicitando o cancelamento do item, sob a justificativa de que não seria feita a aquisição do móvel naquele momento configura ação pautada no poder discricionário da Administração Pública.

Portanto, opinou pela manutenção do contido na manifestação anterior (Instrução n.º 430/23, peça 43), pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao presente item.

. Direito de preferência:

Quanto ao tópico referente ao direito de preferência, cumpre trazer a íntegra da manifestação da CGM que resultou na modificação do posicionamento exarado na Instrução anterior:

Em sua Instrução anterior, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela não procedência do referido tópico tendo em vista que a responsabilidade pelo registro no sistema ComprasBR como microempresa e empresa de pequeno porte é da própria participante do certame e nos documentos acostados aos autos, inclusive em análise à Ata da Sessão do Pregão, também não tinha sido possível constatar essa informação sobre o cadastro da participante como empresa de pequeno porte.

Conforme afirmado pelo Pregoeiro do Município, referida informação não constou no sistema e pelo fato de o pregão ter sido eletrônico, a classificação e o porte foram realizados pelo próprio site, este só tendo acesso aos documentos dos participantes após a fase de lances. Assim, informou que quando ocorre o empate ficto, o sistema emite um aviso ao pregoeiro e às empresas caso desejem usufruir do benefício, o que não ocorreu.

Na nova petição juntada pela representante, esta anexa "print" do sistema ComprasBR, demonstrando que realizou a declaração como sendo empresa de pequeno porte (peça 46, página 3).

Em razão disso, esta Coordenadoria Técnica buscou informações junto ao ComprasBR e teve acesso ao Relatório da Proposta da fornecedora DMX MÓVEIS LTDA, em que consta que a licitante se declarou como sendo empresa de pequeno porte na data de 30/08/2022, antes da abertura da sessão do pregão.

[...]

Diante disso, não restam dúvidas de que a empresa representante realizou a declaração informando ser empresa de pequeno porte, quando da

apresentação das propostas, devendo ser considerada PROCEDENTE a representação em relação ao apontamento em questão.

Portanto, tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, (DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.), a representante deverá ser chamada para beneficiar-se do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006. [g.n.]

. Sessão de amostras:

Em relação à sessão de amostras a unidade técnica reiterou seu posicionamento na instrução anterior quanto aos itens 7, 8, 13, considerando que os itens necessitavam de ajustes que a própria empresa vencedora se comprometeu a adequar e que *“a flexibilidade exercida pela Comissão para aceitação das amostras, em face do formalismo moderado, como trazido pelo Prefeito Municipal, buscou a contratação com a melhor proposta, avaliando a vantajosidade e economicidade”*.

Indicou que a mesma situação caberia ao item 15, mas a adequação restou prejudicada, haja vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÔVEIS LTDA.

Também manteve seu posicionamento quanto à irregularidade da amostra apresentada em relação ao item 4, por não terem sido respeitadas as medidas mínimas e o produto não poder ser adequado e ajustado pela empresa.

Quanto aos itens 3 e 10, observando os documentos acostados aos autos em relação à análise das amostras, verificou não serem suficientes para ocasionar a desclassificação da empresa vencedora, entendendo não haver irregularidade quanto ao aceite dos produtos pela Municipalidade.

A unidade técnica também optou por subdividir o tópico, para trazer maiores considerações acerca dos itens 1, 2, 5, 9, 11 e 16.

Apresenta-se a seguir a síntese de seus apontamentos no tópico 2.4.1 a 2.4.3 da Instrução nº 2181/23:

Item 1 (conjunto escolar infantil) e item 2 (conjunto escolar juvenil): No termo de referência desses itens constava a especificação *“cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480”*.

Outrossim, o Termo de Referência estabelecia que *“todos os itens na tabela são especificações mínimas, podendo ser cotados itens iguais ou superiores aos descritivos”*, além de explicitação de que *“serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item”*.

Analisando as informações dos autos, a unidade técnica apontou que as amostras das cadeiras apresentadas pela empresa vencedora continham medidas inferiores ao que foi estabelecido no edital, não podendo ser adequadas sem a ocorrência de troca do produto, contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por não respeitar as medidas mínimas exigidas

Diante disso, entendeu que a representação deve ser considerada PROCEDENTE quanto aos itens 1 e 2 do edital, devendo ocorrer a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para convocação da empresa que ficou na segunda colocação.

Item 5 (conjunto professor mesa com gavetas) e item 9 (conjunto refeitório mesa e banco): No termo de referência do item 5 constava a especificação da mesa composta por 4 tampos de 600x400 e no item 9 a especificação de mesa com 4 tampos de 60x40.

Observando que a empresa vencedora apresentou amostra de mesa com apenas um tampo, contendo a medida total alcançada com a junção dos 4 tampos, a unidade técnica entendeu que *“a apresentação de mesa com tampo único, conforme expõe a empresa vencedora, é de qualidade superior por ser livre de emendas que podem representar riscos sanitários e ergonômicos ao usuário, com acúmulo de material na junção dos tampos, dificultar a limpeza e poder limitar sua via útil.”*

Reputou, portanto, que o aceite do material pela Administração não trouxe qualquer prejuízo e em face da superioridade e do valor apresentado, menor que das empresas concorrentes, garantiu a vantajosidade da contratação.

Desse modo, opinou pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao referido item do edital

Item 11 (estante organizadora) e item 16 (armário alto com chave): No termo de referência desses itens constava a especificação de o de reforço duplo nas bordas.

Das informações apresentadas nos autos, a unidade técnica observou que as amostras referentes à estante e ao armário, respectivamente relacionados aos itens 11 e 16, não contêm os reforços duplos como exigidos no Termo de Referência do edital.

Não obstante, a CGM entendeu que tal inconsistência poderia ser adequada sem ocorrer a troca do produto, *“podendo ser diligenciado à empresa vencedora do lote 11 (DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.), para que realize a adequação do produto, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.”*

Em relação ao item 16, apontou que a adequação restou prejudicada, haja vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA.

Diante disso, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação quanto ao item 11 do edital.

Ante todo o exposto, **concluiu pela procedência parcial da presente Representação quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, diante da entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e quanto ao item 11, pois ausente o reforço duplo nas estantes da empresa vencedora, sugerindo-se a aplicação das seguintes medidas:**

3.1. Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e conseqüentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

3.2. Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;

3.3. Quanto ao item 11, que o Município diligencie a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação ao item 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA, tratado no item 2.3 desta Instrução.

É o relatório.

Diante dos novos fatos apresentados pela representante e da análise realizada na instrução exarada pela unidade técnica, convergente é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Ainda, reitera-se o opinativo ministerial anterior quanto à recomendação da emissão de alerta ao Município de Rolândia para que observe ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade, posto que qualquer ofensa ao princípio da competitividade decorrente de arranjos entre empresas com o mesmo quadro societário pode vir a caracterizar direcionamento do certame.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da unidade técnica, opina pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, nos moldes da Instrução nº 2181/23-CGM, sugerindo, em acréscimo, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária observância ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/2021 nas futuras licitações.

É o parecer.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas